

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 688/2022, apresentado pela empresa Locabrás Segurança Integrada, em 7/6/2022.

Resposta:

A impugnação proposta em 7/6/2022 não é tempestiva, vez que não observou o prazo previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2020¹, nem o item 21.1 do Edital (até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão). Portanto, não merece ser conhecida.

Em que pese a não observância do prazo legal, seguem as razões para a manutenção do item impugnado a título de esclarecimento.

A impugnante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência editalícia do item 3.3 que determina a apresentação da Declaração de Visita aos locais de execução dos serviços. Sustenta que o documento não está previsto no rol taxativo constante dos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e transcreve doutrinas e acórdãos do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a impugnação.

Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que não assiste razão à impugnação, conforme os esclarecimentos articulados na sequência.

A lei confere ao Gestor a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, com observância dos critérios objetivos necessários a correta mensuração da quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados.

A exigência se justifica pela necessidade de que as interessadas conheçam o local da prestação do serviço a fim de que possam elaborar corretamente as propostas de preços e executar o contrato de forma satisfatória.

As jurisprudências colacionadas pela impugnante referem-se, em sua maioria, na vedação da apresentação de atestado e emitido pelo órgão licitante após a realização da visita técnica, o qual pode ser substituído pela declaração de vistoria.

A exigência da declaração de vistoria está amparada no art. 30, III, da Lei de Licitações², e em diversos julgados do TCU, no sentido de que o edital preveja a possibilidade de substituição do atestado de

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

visita técnica por declaração do responsável de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme se infere dos trechos dos acórdãos a seguir colacionados, *verbis*:

“9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar, uma vez que o processo já está em condição de ser apreciado no mérito;
9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, com vistas à anulação do ato de desclassificação indevida da licitante Aava Soluções e Transportes Ltda., por haver amparo legal e jurisprudencial para a substituição de atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, retomando o procedimento licitatório a partir dessa fase;” (Acórdão 212/2017 – Plenário) (grifo nosso)

“(…)

Em razão desse quadro, não se mostra ser o caso de determinar a anulação do certame, devendo, contudo, cientificar o município de Ilhéus/BA sobre as irregularidades detectadas, esclarecendo que a exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada.” (Acórdão 372/2015 – Plenário) (grifo nosso)

“25. No que tange à exigência de atestado de visita ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação.

(…)

30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

31. Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão.” (Acórdão 234/2015 – Plenário)

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

“A exigência de realização de visitas técnicas aos locais de execução dos serviços como condição de participação de licitantes já foi considerada abusiva por esta Corte de Contas, em algumas ocasiões.

Segundo essa linha de entendimento, bastaria a declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.

Em outras ocasiões, em razão das peculiaridades do objeto, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, nos casos em que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame. Nessa linha os Acórdão 2028/2006-TCU-Primeira Câmara e 874/2007-TCU-Plenário. (...)”

(Acórdão 2.913/2014)

Verifica-se, portanto, que a Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da regularidade da exigência da declaração de vistoria como forma de precaução para contratante e contratado, pois o conhecimento das condições da prestação do serviço minora os riscos de futuros pleitos de revisão contratual por alegações de desconhecimento por parte da contratada.

Demais disso, não é razoável a alegação da impugnante de que a apresentação de uma declaração de vistoria, preenchida pela própria interessada, consiste em exigência restritiva do caráter competitivo, tampouco seja inútil, ou que contenha excesso de formalismo.

O conhecimento das condições necessárias à prestação do serviço é essencial para a formulação de uma proposta responsável e exequível. Assim, não há falar-se em ofensa ao princípio da legalidade, nem aos demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, conheço a impugnação e nego provimento.

Brasília-DF, 9 de junho de 2022.

CARMEN SILVIA SOARES FONSECA
PREGOEIRA